

A.I. N° - 232875.0110/12-0  
AUTUADO - ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 03.07.2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0116-01/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Feita prova, na defesa, de parte da documentação comprobatória dos créditos. Reduzido o valor dos créditos glosados. **b)** CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Fato admitido pelo contribuinte na defesa, alegando que por um erro no “sistema”, houve créditos do imposto ora a mais, ora a menos. Antes da autuação, o contribuinte poderia ter feito a correção desses erros, fazendo a devida e justa compensação. Não o fez. Uma vez lavrado o Auto de Infração, não há mais a possibilidade de correção “espontânea”. Quanto aos valores que o contribuinte alega que se creditou a menos, ele poderá, observado o prazo decadencial (5 anos), efetuar o levantamento e creditar-se dos valores históricos relativos a cada Nota Fiscal, fazendo em seguida a comunicação do fato à repartição fiscal. Quanto aos créditos utilizados indevidamente a mais, os valores já estão sendo glosados neste Auto. Mantido o lançamento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 3. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte reconheceu na defesa que de fato não foram escrituradas algumas prestações de serviço, por falha na “importação” das informações referentes aos Conhecimentos de Transporte, aduzindo que isso não teria trazido qualquer prejuízo financeiro ao fisco, porque o ICMS teria sido devidamente recolhido, inclusive a mais. É evidente que, se parte dos Conhecimentos de Transporte não foi escriturada, isso implica falta de pagamento do imposto sobre os Conhecimentos não registrados. Não foi feita prova de que o imposto efetivamente devido tivesse sido pago, inclusive a mais. Mantido o lançamento. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato demonstrado nos autos. Alegada a existência de saldos credores em meses subsequentes. Feita a apuração do imposto em cada mês, o que a legislação prevê que se transporte para o mês seguinte é apenas os saldos credores.

Quando o saldo é devedor, ele deve ser pago no prazo previsto na legislação, não se admitindo sua compensação com créditos futuros. Mantido o lançamento. **5. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS.** O contribuinte alega a existência de saldos credores em meses subsequentes. Uma vez constatado pela fiscalização que determinados valores não foram consignados no cálculo do imposto a ser pago em decorrência de erro na apuração do tributo, não se admite compensação desses débitos com créditos fiscais de meses subsequentes. Mantido o lançamento. Indeferido o requerimento de diligência ou perícia. Quanto à reclamação de que as multas aplicadas são confiscatórias, cumpre observar que as multas questionadas têm previsão legal, e não é razoável discutir o direito posto no âmbito administrativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.9.12, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado em virtude da falta de exibição ao fisco do documento comprobatório do direito ao crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 122.103,23, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 28.967,89, com multa de 60%;
3. extravio de documentos fiscais, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 1.615,00;
4. falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 90.230,69, com multas de 70% e 100%;
5. falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente a prestações de serviços de transporte devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 90.846,10, com multa de 60%;
6. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto referente a prestações de serviços de transporte rodoviário, sendo lançado imposto no valor de R\$ 35.939,70, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 878/894) suscitando uma preliminar de nulidade por insuficiência da descrição da infração e da referência aos dispositivos legais que teriam sido infringidos. Alega que a indicação genérica e a vaguedade do texto da autuação não possibilitam o conhecimento perfeito da imputação, pois as supostas infrações não foram devidamente especificadas. Aduz que outra não é a razão de ser da regra do art. 18, IV, “a”, da Lei nº 7.629/99 [*Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99*], senão a de conferir regularidade formal aos Autos de Infração, em correspondência aos princípios da legalidade e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV, c.c. LXXVIII, da Constituição. Reclama que este Auto se apresenta com completa falta de clareza, impossibilitando a defesa arguta e percuciente

que mereceria uma autuação fiscal de tal monta. Alega que os dispositivos genericamente apontados como infringidos expressam alto grau de generalidade, impossibilitando o contribuinte de reconhecer em sua inteireza as imputações que lhe são dirigidas. Pontua que o Auto deve emprestar clareza de modo a tornar fácil a identificação da irregularidade supostamente cometida, porém neste caso o simples exame é insuficiente para individualizar a irregular conduta pretensamente adotada. Sustenta que, em não havendo o atendimento ao basilar preceito que informa a feitura de qualquer Auto de Infração e confere subsistência a uma imputação de penalidade, sob o ponto de vista formal, deve-se decretar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, alega que o item 1º é insubsistente porque a empresa tem direito ao crédito de ICMS sobre combustível, conforme documentos ora juntados, nos termos do art. 93, I, “f”, do RICMS/97. Observa que a empresa é prestadora de serviço de transporte de carga e, como tal, utiliza como insumos óleo diesel e gasolina comum, além de outros produtos intermediários, cujos valores integram o preço do serviço, e sem tais produtos ficaria impossibilitada de prestar o serviço, pois, como é público e notório, os combustíveis, peças, pneus, etc. são consumidos, inutilizados, gastos e destruídos no decorrer da prestação daquele serviço, de forma que se torna necessária a constante renovação de tais produtos, e o fiscal, partindo do pressuposto de que a empresa não demonstrou documentalmente a aquisição de combustível, considerou que ela não teria direito ao respectivo crédito. Reporta-se à resposta de Consulta formulada através do Processo 10300920113, que reconheceu o direito de a empresa se creditar do ICMS sobre aquisição de combustível. Chama a atenção para as cópias anexas das Notas Fiscais e do Registro de Entradas e do Registro de Apuração. Frisa que o direito ao crédito é assegurado pelo art. 155, II, e § 2º, I, da Constituição, c.c. o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, e pelo art. 114 do RICMS/97, mediante o princípio da não cumulatividade, e portanto o lançamento em questão deve ser afastado em sua integralidade.

Impugna também o item 2º, dizendo que, ao escriturar o Registro de Entradas, por um erro no “sistema”, em alguns registros foram aplicadas alíquotas diversas das do Estado de origem, causando crédito do imposto tanto a mais, o que foi objeto da autuação, quanto a menos, o que não foi considerado pelo fiscal. Argumenta que tal critério não deve prevalecer, porque, da mesma forma que foram considerados na autuação os valores creditados equivocadamente a mais, a mesma postura deveria ser observada quanto aos valores não creditados, de modo que, existindo eventual saldo devedor, fosse validada a autuação. Dá como exemplo a Nota Fiscal 900, originária deste Estado, cuja alíquota aplicada pelo “sistema” foi de 5%, quando a correta seria de 15%, conforme cópia anexa do livro fiscal. Aduz que nesse mesmo sentido, entre inúmeras outras, esse fato ocorreu com as Notas Fiscais 146779, 375980, 376695 e 378372, deste Estado, cuja alíquota aplicada pelo “sistema” foi de 12%, em vez de 15%. Afirma que isso ocorreu em todo o período autuado. Alega que a legislação baiana permite a compensação de saldo credor com saldo devedor, inclusive entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, quanto mais na escrita fiscal do mesmo estabelecimento, como neste caso. Considera que o lançamento deve ser declarado improcedente.

Com relação ao item 4º, que acusa falta de recolhimento de ICMS referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros, diz que de fato, fazendo-se um cotejo entre os Conhecimentos de Transporte e as informações constantes nos livros, é possível conferir a ausência de algumas prestações de serviço, porém se trata de falha na “importação” das informações referentes aos Conhecimentos de Transporte, mas isso não trouxe qualquer prejuízo financeiro ao fisco, porque o ICMS foi devidamente recolhido, inclusive a mais, conforme pode ser conferido na DMA cuja juntada posterior requer. Considera que tais informações dispostas na DMA poderiam e deveriam ter sido verificadas pelo próprio fiscal autuante antes da lavratura deste Auto, em respeito ao princípio da verdade material, impondo no máximo multa por

descumprimento de obrigação acessória, mas o fiscal preferiu autuar a empresa, o que a seu ver não deve prevalecer, diante do pagamento do ICMS devido no período, razão pela qual considera que o lançamento deve ser declarado improcedente.

Quanto aos itens 5º e 6º, alega que a empresa foi acusada de recolher ICMS a menos, sem ser observada a existência de saldo credor em sua escrita fiscal. Observa que o art. 116 do RICMS/97 dispõe expressamente que no regime normal os contribuintes apurarão no último dia de cada mês o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrita fiscal, e para tanto, dentre outros, no Registro de Apuração deve ser considerado o valor do saldo credor a transportar para o mês seguinte quando o total dos créditos for maior que o dos débitos, porém o fiscal, em total dissonância com a legislação, exige valores de ICMS desconsiderando que, ainda que nos meses seguintes (agosto a dezembro de 2010) a empresa possuía saldo credor, no valor atualizado de R\$ 56.376,80, conforme planilha anexa. Ressalta que tais valores creditórios não foram transportados para o exercício seguinte (2011), estando ainda à disposição da empresa, e sobretudo do fisco, para aproveitá-los, o que pode ser confirmado mediante diligência ou perícia, que requer. Considera que, no momento da lavratura do Auto, caberia ao fisco fazer a compensação dos valores devidos com o saldo credor na escrita fiscal, cabendo à empresa, no máximo, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, e em assim fazendo, o crédito lançado se tornou líquido e incerto, gerando a improcedência dos itens 5º e 6º.

Alega ofensa ao princípio da verdade material. Considera ser necessária diligência ou perícia para confirmar o que alega. Apresenta questões para serem respondidas.

Reclama das multas aplicadas, protestando que elas são confiscatórias. Cita jurisprudência e doutrina. Toma por fundamento o art. 150, IV, da Constituição. Apega-se ao princípio “in dúvida pro contribuinte”, em função do art. 112 do CTN.

Pede que se decrete a insubsistência ou improcedência do Auto de Infração, e sucessivamente, que sejam reduzidas ou afastadas as multas de 60%, 70% e 100%, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Apela no sentido de que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à empresa. Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, bem como pela juntada posterior de provas, perícia e diligência, assim como vistoria, inspeção e tudo o mais que concorra para a prática da justiça. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 1536-1537) considerando que a nulidade pleiteada pelo autuado anuncia a estéril argumentação da defesa, pois os enquadramentos legais, bem como as descrições de cada infração são de uma clareza solar.

Quanto à improcedência, considera o autuante que as alegações do contribuinte, tais como erro de “sistema”, eventual equívoco do valor do crédito, erro de transposição de informações dos Conhecimentos para os livros fiscais, multas confiscatórias, etc., são meras justificativas, mas não encontram respaldo jurídico.

Frisa que o contribuinte apresentou na defesa algumas das Notas Fiscais glosadas à época da fiscalização por falta de apresentação ao fisco, e por isso considerará essas Notas, conforme novas planilhas, onde remanescem apenas as Notas Fiscais não apresentadas, reduzindo o débito do item 1º de R\$ 122.103,23 para R\$ 9.497,36, em valores históricos.

Quanto à alegação de crédito a mais, o fiscal observa que o contribuinte se limitou a alegar que houve erro do “sistema”, que considerou alíquotas diversas daquelas que deveriam ser aplicadas, e por isso não vê como contrapor tais alegações, senão para pugnar pela manutenção da autuação.

Com relação ao tópico da defesa em que o contribuinte se restringe a reconhecer que houve erro na importação das informações, o fiscal diz que também neste caso não enxerga como contrapor tais alegações, senão para pugnar pela manutenção da autuação.

Considera uma total incongruência o trecho da defesa em que o autuado argui a possibilidade de compensação de valores devidos com possíveis saldos credores futuros, e aduz que tal pretensão lhe “causa espécie”.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou (fls. 1548/1552) assinalando as questões preliminares suscitadas na defesa, para demonstrar que o Auto de Infração seria nulo, por ausência de indicação precisa e individualizada das supostas irregularidades, nos termos do art. 18 do RPAF, e no mérito, improcedente, no tocante aos itens 1º, 2º, 4º, 5º e 6º.

Reclama que o fiscal, na informação, apesar de corrigir parte das imputações, reduzindo o débito do item 1º, manteve no mais a autuação, sob argumentos frágeis e insubstinentes, que reproduz. Protesta que o autuante desprezou claramente o princípio da verdade material, na medida em que focou a fiscalização apenas na parte dos documentos que lhe seria mais conveniente e oportuna, desconsiderando os demais documentos que demonstram os erros que elidem o crédito tributário ora exigido. Diz que não concorda com as infrações prestadas pelo autuante porque, no caso do item 1º, o fato de o fiscal retificar o Auto de Infração diante da juntada de algumas Notas Fiscais já demonstra a incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo ser julgado improcedente em sua integralidade, pois o reconhecimento das ilegalidades contamina todo o lançamento. Assinala que se trata de crédito de aquisição de combustível, que é assegurado pela Constituição, pela Lei Complementar 87/96 e pelo RICMS.

Quanto ao item 2º, reitera que houve erro do “sistema”, ocasionando créditos tanto a mais, e isso foi levantado pelo autuante, quanto a menos, o que não foi considerado por ele. Pondera que, da mesma forma como foram considerados, para autuação, os valores creditados a mais, a mesma postura também deveria ser observada quanto aos valores não creditados, de modo a prevalecer o saldo. Volta a dar exemplo de Nota Fiscal cuja alíquota aplicada pelo “sistema” foi de 5%, quando a correta seria de 15%, aduzindo que esse fato ocorreu em todo o período autuado, mas na informação o fiscal sequer considerou esse aspecto. Fala da previsão do art. 114-A do RICMS, que permite a compensação de saldo credor com saldo devedor inclusive entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, quanto mais na escrita fiscal do mesmo estabelecimento, como no presente caso.

Quanto ao item 4º, reitera que o que houve foi uma falha na “importação” das informações dos Conhecimentos de Transporte, mas não houve prejuízo para o fisco, porque o ICMS foi devidamente recolhido, inclusive a mais, conforme DMA que posteriormente será juntada. Reitera que as informações constantes na DMA poderiam e deveriam ter sido verificadas durante a fiscalização pelo autuante, em respeito ao princípio da verdade material.

Quanto aos itens 5º e 6º, reitera que o fiscal deixou de observar que nos meses seguintes (agosto a dezembro de 2010) havia saldo credor na escrita fiscal, no valor atualizado de R\$ 56.376,80, e esses créditos não foram transferidos para o exercício seguinte (2011), estando ainda à disposição da empresa e sobretudo do fisco, para aproveitá-los, o que pode ser confirmado mediante diligência ou perícia.

Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, conforme a preliminar suscitada, por insuficiência de fundamentação legal, e no mérito, improcedente, relativamente aos itens 1º, 2º, 4º, 5º e 6º.

Ao ter vista dos autos, o fiscal manifestou-se (fl. 1554) dizendo que, em que pesem as alegações do contribuinte, não foi apresentado fato novo, razão pela qual mantém o seu posicionamento exposto na informação anterior.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

O processo foi devolvido à repartição de origem pela Secretaria do Conseg, para que fosse intimado o contribuinte solicitando manifestação original às fls. 1548/1552.

O representante do autuado pediu vista do processo (fl. 1584).

Em atendimento à diligência determinada pela Secretaria do Conseg, foi feita a anexação das peças às fls. 1590/1594, que reproduzem literalmente os termos da manifestação às fls. 1548/1552.

## VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 6 lançamentos.

O autuado suscitou em preliminar a nulidade do procedimento fiscal, alegando insuficiência da descrição da infração e da referência aos dispositivos legais que teriam sido infringidos. Protesta que a indicação genérica e a vagueza do texto da autuação não possibilitam o conhecimento perfeito da imputação, pois as supostas infrações não foram devidamente especificadas.

Considero que os fatos foram descritos de forma satisfatória. Os dispositivos legais indicados em cada caso correspondem aos fatos imputados. Consta que foram entregues cópias dos demonstrativos fiscais ao autuado. Dou por superada a preliminar.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega que tem direito ao crédito que foi glosado no item 1º, porque sua empresa é prestadora de serviço de transporte de carga e, como tal, utiliza como insumos óleo diesel e gasolina comum, além de outros produtos intermediários, cujos valores integram o preço do serviço.

É claro que a empresa tem direito ao crédito, e neste Auto não está sendo negado tal direito. O problema é que a empresa não apresentou à fiscalização os documentos nos quais se baseou ao creditar-se. Com a defesa, foi apresentada parte da documentação objeto da glosa dos créditos. O fiscal autuante fez então novas planilhas, de modo que remanesce a glosa dos créditos apenas das Notas Fiscais não exibidas, reduzindo-se o débito do item 1º de R\$ 122.103,23 para R\$ 9.497,36, em valores históricos. Acato o resultado da revisão efetuada pela autoridade fiscal. O demonstrativo do débito deverá ser ajustado com base nos elementos à fl. 1538.

A acusação do item 2º é de que houve utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. O contribuinte, na defesa, admite a infração, dizendo que, ao escriturar o Registro de Entradas, por um erro no “sistema”, em alguns registros foram aplicadas alíquotas diversas das do Estado de origem, causando crédito do imposto ora a mais, ora a menos. Reclama que o fiscal somente apurou os valores creditados a mais. Considera que, da mesma forma que foram considerados na autuação os valores creditados equivocadamente a mais, o mesmo critério deveria ser observado quanto aos valores não creditados, de modo que, existindo eventual saldo devedor, fosse validada a autuação. Alega que a legislação baiana permite a compensação de saldo credor com saldo devedor, inclusive entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, quanto mais na escrita fiscal do mesmo estabelecimento, como neste caso. Considera que o lançamento deve ser declarado improcedente.

Antes da autuação, o contribuinte poderia ter feito a correção desses erros, fazendo a devida e justa compensação. Não o fez. Uma vez lavrado o Auto de Infração, não há mais a possibilidade de correção “espontânea”. Quanto aos valores que o contribuinte alega que se creditou a menos,

ele poderá, observado o prazo decadencial (5 anos), efetuar o levantamento e creditar-se dos valores históricos relativos a cada Nota Fiscal, fazendo em seguida a comunicação do fato à repartição fiscal. Quanto aos créditos utilizados indevidamente a mais, os valores já estão sendo glosados neste Auto. Mantenho o lançamento.

O 3º item não foi impugnado.

Quanto ao item 4º, que acusa falta de recolhimento de ICMS referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais, o contribuinte reconheceu na defesa que de fato, fazendo-se o cotejo entre os Conhecimentos de Transporte e as informações constantes nos livros, estão ausentes algumas prestações de serviço, e justifica-se alegando que se trata de falha na “importação” das informações referentes aos Conhecimentos de Transporte, aduzindo que isso não teria trazido qualquer prejuízo financeiro ao fisco, porque o ICMS teria sido devidamente recolhido, inclusive a mais, conforme pode ser conferido na DMA cuja juntada posterior requer.

Ora, se parte dos Conhecimentos de Transporte não é escriturada, é evidente que isso implica falta de pagamento do imposto sobre os Conhecimentos não registrados. Desse modo, cai no vazio a alegação de que não houve prejuízo financeiro para o fisco porque o imposto foi devidamente recolhido, inclusive a mais, pois não foi apresentada prova disso. Mantenho o lançamento.

Quanto aos itens 5º e 6º, que acusam falta de recolhimento de ICMS lançado e não recolhido nos meses de abril e maio de 2010 (item 5º) e recolhimento a menos em virtude de erro na apuração dos valores do imposto nos meses de março, junho e julho de 2010 (item 6º), o contribuinte comenta a forma de apuração do tributo, observando que o saldo credor de um mês é transportado para o mês seguinte quando o total dos créditos é maior que o dos débitos, e alega que em meses seguintes, de agosto a dezembro de 2010, a empresa possuía saldo credor, no valor atualizado de R\$ 56.376,80.

Precisa ficar claro que, feita a apuração do imposto em cada mês, o que a legislação prevê que se transporte para o mês seguinte é apenas os saldos credores. Quando o saldo é devedor, ele deve ser pago no prazo previsto na legislação, não se admitindo sua compensação com créditos futuros. Se o contribuinte dispunha, como afirma, de saldos credores nos meses de agosto a dezembro, tais saldos credores de fato deveriam ser transportados de um mês para outro. Porém, nos meses em que os saldos apurados eram devedores (item 5º) e nos meses em que foram constatados valores não consignados no cálculo do imposto a ser pago em decorrência de erro na apuração dos valores devidos (item 6º), não se admite compensação dos débitos com créditos fiscais de meses subsequentes. Mantenho os lançamentos dos itens 5º e 6º.

Indefiro o requerimento de diligência ou perícia, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para se chegar à verdade dos fatos.

No que tange à reclamação de que as multas aplicadas são confiscatórias, cumpre observar que as multas questionadas têm previsão legal, e não é razoável discutir o direito posto no âmbito administrativo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0110/12-0, lavrado contra **ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 255.481,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 165.251,05, de 70% sobre R\$ 2.380,32 e de 100% sobre R\$ 87.850,37, previstas no art. 42, inciso II, “a” e “f”, inciso III e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 1.615,00**, prevista no inciso XIX do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios conforme dispõe a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR